



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 282, DE 2014 (Do Sr. Roberto Freire e outros)

Recurso contra a apreciação conclusiva das Comissões sobre o Projeto de Lei Nº 5609, de 2013, que altera a Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013, para dispor sobre a reestruturação do Ensino Fundamental de 09 anos, para garantir à criança, a partir dos 06 anos de idade, a aquisição da alfabetização/letramento na perspectiva da ludicidade e do seu desenvolvimento global.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

C0048986E

Senhor Presidente,

Com base no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, c/c os arts. 58, §§ 1º e 3º e 132, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorremos ao Plenário contra a apreciação conclusiva da Comissão de Educação ao PL nº 5609, de 2013, que altera a Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013, para dispor sobre a reestruturação do Ensino Fundamental de 09 anos, para garantir à criança, a partir dos 06 anos de idade, a aquisição da alfabetização/letramento na perspectiva da ludicidade e do seu desenvolvimento global, para que a referida proposição seja apreciada pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2014.

ROBERTO FREIRE
Deputado Federal – PPS

Proposição: REC 0282/2014

Autor da Proposição: ROBERTO FREIRE E OUTROS

Ementa: Recurso contra a apreciação conclusiva das Comissões sobre o Projeto de Lei Nº 5609, de 2013, que altera a Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013, para dispor sobre a reestruturação do Ensino Fundamental de 09 anos, para garantir à criança, a partir dos 06 anos de idade, a aquisição da alfabetização/letramento na perspectiva da ludicidade e do seu desenvolvimento global.

Data de Apresentação: 29/04/2014

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 057

Não Conferem 003

Fora do Exercício 003

Repetidas 000

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 063

Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PROS MG

2 ALFREDO KAEFER PSDB PR

3 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR

4 ANTONIO BALHMAN PROS CE

5 ARNALDO JARDIM PPS SP

6 ARNALDO JORDY PPS PA
7 ARNON BEZERRA PTB CE
8 BETINHO ROSADO PP RN
9 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
10 CARLOS EDUARDO CADOCÀ PCdoB PE
11 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
12 CHICO LOPES PCdoB CE
13 CLEBER VERDE PRB MA
14 DANILÓ FORTE PMDB CE
15 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
16 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
17 EDINHO BEZ PMDB SC
18 EDSON SILVA PROS CE
19 EUDES XAVIER PT CE
20 FELIPE BORNIER PSD RJ
21 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
22 GERALDO THADEU PSD MG
23 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
24 JAIME MARTINS PSD MG
25 JAQUELINE RORIZ PMN DF
26 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
27 JOÃO DADO SD SP
28 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
29 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
30 LEOPOLDO MEYER PSB PR
31 MAJOR FÁBIO PROS PB
32 MARCO TEBALDI PSDB SC
33 MAURO LOPES PMDB MG
34 MENDONÇA FILHO DEM PE
35 MIRO TEIXEIRA PROS RJ
36 ONYX LORENZONI DEM RS
37 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
38 PAUDERNEY AVELINO DEM AM
39 PAULO FOLETTO PSB ES
40 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
41 ROBERTO FREIRE PPS SP
42 RODRIGO MAIA DEM RJ
43 ROSE DE FREITAS PMDB ES
44 RUBENS BUENO PPS PR
45 RUY CARNEIRO PSDB PB
46 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
47 SANDRO ALEX PPS PR
48 SARAIVA FELIPE PMDB MG
49 SÉRGIO MORAES PTB RS
50 SILVIO COSTA PSC PE
51 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
52 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO

53 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
 54 VILSON COVATTI PP RS
 55 WILLIAM DIB PSDB SP
 56 WILSON FILHO PTB PB
 57 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

PROJETO DE LEI N.^º 5.609-A, DE 2013

(Do Sr. Roberto Freire)

Altera a Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013, para dispor sobre a reestruturação do Ensino Fundamental de 9 anos, para garantir à criança, a partir dos 6 (seis) anos de idade, a aquisição da alfabetização/letramento na perspectiva da ludicidade e do seu desenvolvimento global; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (Relatora: DEP. IARA BERNARDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
 EDUCAÇÃO; E
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 1º Os Municípios, em colaboração com Estados e a União, reestruturarão até 2016, o Ensino Fundamental de 9 anos, para garantir à criança, a partir dos 6 (seis) anos de idade, a aquisição da alfabetização/letramento na perspectiva da ludicidade e do seu desenvolvimento global.

§ 2º Para fins do disposto no **caput** desse artigo, os sistemas de ensino e as escolas, nos limites de sua autonomia, têm a possibilidade de proceder às adequações que melhor atendam a determinados fins e objetivos do processo educacional, a fim de assegurar a alfabetização plena de todas as crianças até o final do segundo ano do ensino fundamental, a partir de estratégias desenvolvidas na pré-escola obrigatória a partir de 2016. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na esteira da discussão da Medida Provisória nº 586, de 2012, que “dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa”, recentemente transformada na Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013, queremos propor a alteração da referida Lei, por discordarmos dos argumentos dispostos no art. 1º que dentre outras coisas, ressalta que tem “a finalidade de promover a alfabetização dos estudantes até os 8 (oito) anos de idade ao final do 3º ano do ensino fundamental da educação básica pública”.

Nesse contexto, a meta do Governo de alfabetizar todas as crianças até 8 (oito) anos de idade, pode ser entendida, num primeiro momento, como um avanço, mas por outro lado, pode significar uma desconsideração às necessidades, especificidades e singularidades com as quais cada criança se relaciona com o mundo e se apropria da cultura socialmente produzida,

Nesse sentido, inconformados com esse aspecto da idade, e como forma de

cumprirmos o nosso papel de legisladores, que tem por objetivo propor leis mais sábias e coerentes com a época em que vivemos, apresentamos esse Projeto de Lei para assegurar aos alunos de 6 (seis) anos o sucesso escolar, através da construção conceitual, sistematização e aplicabilidade dos conhecimentos trabalhados, utilizando intervenções pedagógicas, contidas em uma estrutura que respeite o desenvolvimento e as diferenças das crianças, propiciando mais proficiência no desempenho das mesmas.

Cumpre destacar que o nosso objetivo é o de buscar fazer com que os Municípios, em colaboração com Estados e a União, reestruuturem até 2016, o ensino fundamental de 9 anos, para garantir à criança, a partir dos 6 (seis) anos de idade, a aquisição da alfabetização/letramento na perspectiva da ludicidade e do seu desenvolvimento global.

Sob essa perspectiva, cumpre salientar que antes da Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, a idade prevista para efetuar a matrícula das crianças no ensino fundamental era aos 7 (sete) anos, hoje a idade para a obrigatoriedade da matrícula é aos 6 (seis) anos, em virtude de que, a Lei nº 11.114/ 2005, alterou o art. 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que passou a admitir a matrícula no ensino fundamental de nove anos, a iniciar-se aos 6 (seis) anos de idade.

Sob esse contexto, outra alteração legislativa digna de nota, foi a alteração feita na LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) por meio da Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, que tornou obrigatório o ensino de 4 a 17 anos. A partir desta Lei os pais ficam responsáveis por colocar as crianças na educação infantil a partir dos 4 anos e por sua permanência até os 17. Já os municípios e os Estados têm até o ano de 2016 para garantir a inclusão dessas crianças na escola pública. Essa regulamentação oficializa a mudança feita na Constituição por meio da Emenda Constitucional nº 59, em 2009. Vale salientar, que com a promulgação da referida Emenda Constitucional a educação passa a ser obrigatória a partir dos 4 anos de idade, pois passa a abranger a pré-escola. Antes a compulsoriedade dava-se apenas no ensino fundamental (6 aos 14 anos de idade), agora ela está estendida até os 17 anos.

Sob esse prisma, é importante destacar que diversas pesquisas acadêmicas indicam que 6 (seis) anos é a idade ideal para se alfabetizar. A alfabetização é a base da vida escolar de uma criança. Para tanto, existe toda uma preparação para sua chegada a essa etapa e, principalmente, uma preocupação salutar de todos os envolvidos nessa fase, quais sejam, pais, familiares e comunidade escolar. A alfabetização é um processo, que se inicia com o ingresso da criança na escola, e representa a última fase da educação Infantil.

A educação Infantil é prevista pela Constituição Federal, porém, seu oferecimento nas escolas públicas ainda está distante de ser o satisfatório, já que pelo fato de ser vista como uma supressora das carências daquelas crianças menos favorecidas, a educação Infantil nas escolas públicas é precariamente oferecida. A distância existente entre o que acontece na realidade, e o que se quer como ideal, é absurda, e isso, se dá pela superlotação das salas, pelo espaço físico inadequado, pelas atividades sem estímulos ou desafios e por ter profissionais com pouca ou nenhuma formação pedagógica.

Sob esse ângulo, estudos divulgados em um seminário internacional promovido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), realizado em 2011, cuja pauta era focada em alfabetização, apontam que o Brasil usa métodos de alfabetização superados, cuja ineficácia já foi exaustivamente comprovada por inúmeros estudos científicos internacionais, que vêm orientando há duas décadas sobre as profundas mudanças nas políticas de alfabetização de diversos países.

Segundo esses estudos, os métodos fônicos, baseados em instruções explícitas sobre a relação entre grafema (letra) e fonema (som), são os que apresentam melhores resultados quando se trata de alfabetizar. Porém, o mais grave é que os estudos constatam que o uso de métodos de alfabetização inefficientes tem impacto negativo muito mais forte sobre as crianças de classes socioeconômicas mais baixas.

Portanto, por entendemos que já passou da hora de romper com o dogmatismo ideológico das universidades e núcleos de educadores que insistem em propagar métodos equivocados e inefficientes há décadas, que prejudicam, principalmente, os alunos da rede pública do ensino fundamental, a se alfabetizarem

na idade certa de 6 (seis) anos, é que apresentamos essa proposição.

Diante do exposto, estamos seguros de que a importância dessa iniciativa haverá de garantir o apoio dos nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2013.

**Deputado ROBERTO FREIRE
PPS/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 59, DE 11DE NOVEMBRO 2009

Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 208.

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

LEI N° 12.801, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa e altera as Leis nºs 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e 10.260, de 12 de julho de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, com a finalidade de promover a alfabetização dos estudantes até os 8 (oito) anos de idade ao final do 3º ano do ensino fundamental da educação básica pública, aferida por avaliações periódicas.

Art. 2º O apoio financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa será realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ocorrerá por meio de:

I - suporte à formação continuada dos professores alfabetizadores e formação inicial e continuada de professores com capacitação para a educação especial; e

II - reconhecimento dos resultados alcançados pelas escolas e pelos profissionais da educação no desenvolvimento das ações pactuadas.

§ 1º O apoio financeiro de que trata o inciso I do caput contemplará a concessão de bolsas para profissionais da educação, conforme categorias e parâmetros definidos em ato do Ministro de Estado da Educação, e o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos, entre outras medidas.

§ 2º O apoio financeiro de que trata o inciso II do caput será efetivado na forma estabelecida nos arts. 22 a 29 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 3º A formação a que se refere o inciso I do caput poderá ocorrer em cursos de pós-graduação nas instituições de educação superior públicas participantes do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa.

§ 4º No âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, será considerada a especificidade da alfabetização dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, por meio da articulação com a formação de professores e a disponibilização de tecnologias educacionais, recursos didáticos e metodologias específicas.

.....
.....

LEI N° 11.114, DE 16 DE MAIO DE 2005

Altera os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de

tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental." (NR)

"Art. 30.

.....
II - (VETADO)"

"Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

....." (NR)

"Art. 87.

.....

§ 3º

I - matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino:

a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares;

b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e

c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir do início do ano letivo subseqüente.

Brasília, 16 de maio de 2005; 184 da Independência e 117 República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Álvaro Augusto Ribeiro Costa

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

LEI Nº 12.796, DE 4 DE ABRIL DE 2013

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

XII - consideração com a diversidade étnico-racial." (NR)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Roberto Freire, altera a Lei nº 12.801, de 24/04/2013, que dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e dá outras providências.

A proposição acrescenta dois parágrafos ao artigo 1º da citada lei. O primeiro determina que os Municípios, em colaboração com Estados e a União, devem reestruturar o ensino fundamental até 2016, “a fim de garantir à criança, a partir dos seis anos de idade a aquisição da alfabetização/letramento na perspectiva da ludicidade e do seu desenvolvimento global”.

O segundo parágrafo estabelece que os sistemas de ensino e as escolas, nos limites de sua autonomia, têm a possibilidade de proceder às adequações que melhor atendam a determinados fins e objetivos do processo educacional, a fim de assegurar a alfabetização plena de todas as crianças até o final do segundo ano do ensino fundamental.

De acordo com o autor, o objetivo central da proposta é assegurar que os Municípios reestruitem o ensino fundamental de nove anos até 2016, promovendo mudanças que garantam aos alunos de seis anos a aquisição da alfabetização/letramento.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O autor do projeto de lei em comento têm por objetivo garantir a alfabetização/letramento aos alunos de seis anos de idade. Preocupa-se, de modo compreensível, com o aluno que avança no ensino fundamental sem ter assegurado seu direito ao desenvolvimento pleno de habilidades básicas em leitura e escrita. Outro ponto levantado é a diferença de resultados entre as redes públicas e privadas de ensino.

A preocupação está fundada na realidade. Uma avaliação de final de ciclo de alfabetização, realizada em parceria pelo Todos pela Educação e Instituto Paulo Montenegro/Ibope, em 2011, concluiu que 56,1% dos estudantes aprenderam o que era esperado em leitura, e 42,8% em matemática, com grande variação entre as regiões do País e as redes de ensino pública e privada.

A necessidade de aperfeiçoar o processo de alfabetização nas redes públicas também foi detectada em diversos sistemas de ensino. No âmbito federal, o tema passou a integrar a agenda das políticas públicas educacionais.

Em 2012, foi enviada ao parlamento a Medida Provisória nº 586, posteriormente convertida na Lei nº 12.801, de 24/04/2013. O objetivo da norma é disciplinar o apoio técnico e financeiro federal para a implantação do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, que inclui medidas como formação continuada de professores alfabetizadores, disponibilização de recursos didáticos específicos e a premiação dos resultados alcançados pelas escolas e pelos profissionais envolvidos na consecução das metas pactuadas com cada ente da federação.

Trata-se de um esforço conjunto, empreendido com base no regime de colaboração previsto constitucionalmente, em que União, Estados e Municípios têm competências definidas para fazer avançar os indicadores relacionados à alfabetização inicial. Esse avanço será acompanhado por meio da Avaliação

Nacional da Alfabetização, a ser realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP).

Importa ainda ressaltar que o Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, que institui o novo Plano Nacional de Educação (PNE), traz a meta de número 5, que determina a alfabetização de todas as crianças, no máximo, até o final do terceiro ano do ensino fundamental. O PNE está em sintonia com a Resolução nº 7, de 14/12/2010, do Conselho Nacional de Educação, que fixa diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental de nove anos. Por meio dessa resolução, o CNE orienta os sistemas de ensino a organizarem os três anos iniciais do ensino fundamental como um ciclo, ou bloco pedagógico, em que devem ser assegurados: i) a alfabetização e o letramento; ii) o desenvolvimento das diversas formas de expressão; iii) a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização.

Como se vê, não nos parece produtivo aprovar uma nova alteração legislativa, que desmonte esse conjunto de medidas e normas sem dar a oportunidade de que elas sejam implementadas de forma integral e avaliados os seus resultados. No caso do PNE, sua tramitação sequer foi concluída no Congresso Nacional.

Adicionalmente, a universalização da pré-escola para as crianças de 4 e 5 anos, determinada pela Emenda Constitucional nº 59 para ocorrer de forma progressiva até 2016, deverá possibilitar que crianças ingressantes no ensino fundamental, aos seis anos completos, já tenham tido acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens. Em suma, essas crianças já terão experimentado os estímulos necessários para formar a base sobre a qual será desenvolvida a alfabetização e o letramento efetivos que todos desejamos. Para essa transição exitosa, será indispensável que os municípios brasileiros cuidem para que a oferta da educação infantil ocorra dentro dos parâmetros de qualidade estipulados para essa etapa e garantam o alcance dos

objetivos de educar e cuidar de que a criança necessita nessa fase do seu desenvolvimento.

Por fim, destacamos que os sistemas de ensino já têm a prerrogativa, nos limites de sua autonomia, de proceder a quaisquer adequações que atendam aos objetivos e metas fixados em suas próprias políticas educacionais. A proposição não promove, neste momento, inovação legislativa para a alfabetização.

Isto posto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.609, de 2013.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2014.

Deputada IARA BERNARDI

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.609/2013, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iara Bernardi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Glauber Braga - Presidente, Dr. Ubiali - Vice-Presidente, Alex Canziani, Alice Portugal, Aline Corrêa, Artur Bruno, Dalva Figueiredo, Eliene Lima, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, Gabriel Chalita, Gustavo Petta, Iara Bernardi, Izalci, José Augusto Maia, Leopoldo Meyer, Pedro Uczai, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Ságuas Moraes, Stepan Nercessian, Valtenir Pereira, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Gastão Vieira, Laercio Oliveira, Mara Gabrilli, Oziel Oliveira, Pastor Marco Feliciano e Thiago Peixoto.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO STEPAN NERCESSIAN

1. Relatório

A ilustre Relatora, Deputada Iara Bernardi, apresentou voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.609, de 2013, de autoria do Deputado Roberto Freire, e do Projeto nº 6.275, de 2011, de autoria do Deputado Mendonça Filho, apensado, que alteram a Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013, para dispor sobre a reestruturação do Ensino Fundamental de 9 anos, para garantir à criança, a partir dos 6 (seis) anos de idade, a aquisição da alfabetização/letramento na perspectiva da ludicidade e do seu desenvolvimento global.

Em seu parecer, a nobre Relatora dá duas razões para votar pela rejeição dos supracitados projetos de lei. A primeira razão, diz respeito a tramitação nesta Casa, do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, que institui o novo Plano Nacional de Educação (PNE). No que se atina ao tema tratado pelo Projeto de Lei nº 5.609, de 2013, o referido PNE “determina a alfabetização de todas as crianças, no máximo, até o final do terceiro ano do ensino fundamental”. Esta proposta estaria em sintonia com a Resolução nº 7, de 14/12/2010, do Conselho Nacional de Educação, que fixa diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental de nove anos.

Assim, para a Relatora não parece ser produtivo aprovar uma nova alteração legislativa, que desmonte esse conjunto de medidas e normas sem dar oportunidade de que elas sejam implementadas de forma integral e avaliados os seus resultados.

A Relatora ressalta, ainda, que as proposições não trazem nenhuma inovação legislativa, pois os sistemas de ensino já têm a prerrogativa, nos limites de sua autonomia, de proceder a quaisquer adequações que atendam aos objetivos e metas fixadas em suas próprias políticas educacionais.

Por essas razões a relatora encaminha a rejeição das proposições supracitadas.

2. Voto

Embora sejam bastante relevantes as intenções da nobre Relatora e ainda que ponderados os seus argumentos, com eles não podemos concordar. Para nós, fica claro que ao estabelecer que a criança deverá estar alfabetizada, aos 8 anos de idade, ao final da 3^a série, ao invés de inovar, a lei 12.801/2013 retrocede.

Sabe-se que entre os 5 e os 6 anos de idade a criança vive uma fase receptiva à aprendizagem. Nessa idade a criança já tem condições de dominar e usar a linguagem. É uma fase que precisa ser aproveitada, para que não se comprometa o processo de alfabetização. Postergar o início alfabetização prejudicará principalmente as crianças de famílias pobres, que iniciam a escolarização em desvantagem em relação às demais, por terem recebido menos estímulos, inclusive não tendo frequentado a pré-escola.

Como bem observa o neurocientista Ivan Izquierdo, coordenador do Centro de Memória da PUC, do Rio Grande do Sul, “é nessa idade que se começa a alfabetização na maioria dos países ocidentais. Para Izquierdo, o problema está se a criança não for alfabetizada até os 8 anos. Com isso, ela poderá perder 2 ou 3 anos de sua vida sem entender plenamente o mundo em sua volta.

Nesse mesmo sentido, entende João Batista de Oliveira e Araújo, professor, pesquisador, fundador e presidente do Instituto Alfa e Beto - IAB, psicólogo e Ph.D em Educação pela Florida State University (EUA). Ele afirma que os indícios científicos comprovam que a idade ideal para iniciar a alfabetização é anterior ao limite estipulado de 8 anos pelo Ministério da Educação. Ele também questiona porque na escola particular o processo começa aos 6 anos e na escola pública é diferente.

Segundo o presidente do IAB, a alfabetização deve ser iniciada o quanto antes, levando em consideração os problemas que o atraso pode causar na formação do aluno nas séries seguintes.

Com a alteração proposta pela lei 12.801/13, o Ministério da Educação pretende reduzir a distorção idade-série na Educação básica, bem como melhorar o Índice de Desenvolvimento da Educação básica (Ideb). Todavia, a medida estabelece metas muito pouco ousadas para o país. Nossa realidade é outra. Hoje crianças de 2 e 3 anos já sabem mexer em telefones celulares, computadores e tablets, desde cedo são estimulados pelas tecnologias e se interessam, cada vez de forma mais precoce, pela leitura.

Nesse sentido, acreditamos que os argumentos apresentados pela Relatora não procedem, tendo em vista que a proposição ora em tela carrega uma novidade legislativa importante e não deve ter sua apreciação condicionada a outro projeto de lei que está em tramitação.

Diante do exposto, ainda que tenhamos claro e nobre a intenção da Relatora, e respeitemos seus argumentos, nossa posição se alinha com as intenções dos autores das matérias. Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.609, de 2013 e do Projeto de Lei nº 6.275/2013, apensado.

É como voto.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2013.

**DEPUTADO Stepan Nercessian
PPS-RJ**

FIM DO DOCUMENTO